

## RELAÇÃO DE TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS: O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TRABALHADOR DE APLICATIVOS E OS IMPACTOS NA CLT

LABOR RELATIONS ON DIGITAL PLATFORMS: THE LEGAL FRAMEWORK OF APP WORKERS AND THE IMPACTS ON THE CONSOLIDATION OF LABOR LAWS (CLT)

Estéfane dos Santos Nascimento<sup>1</sup>

Ícaro Duarte<sup>2</sup>

**RESUMO:** **Introdução:** O Direito do Trabalho contemporâneo enfrenta o complexo desafio de enquadrar os trabalhadores da *gig economy*, especificamente motoristas e entregadores, nas categorias binárias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Objetivo:** Analisar a natureza jurídica da relação entre as plataformas digitais e seus prestadores de serviço, confrontando os pressupostos do art. 3º da CLT com as nuances da gestão algorítmica e a atual divergência jurisprudencial nos tribunais superiores. **Materiais e Métodos:** A pesquisa utiliza-se de abordagem qualitativa e exploratória, mediante método hipotético-dedutivo, fundamentada em revisão bibliográfica exaustiva e análise documental de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com foco no Tema 1.291 de Repercussão Geral. **Resultados:** Observa-se que, enquanto a Justiça Especializada reconhece a presença da subordinação algorítmica e estrutural, o STF tem adotado uma postura de contenção, cassando decisões em prol dos princípios da livre iniciativa e da liberdade de organização produtiva. **Conclusão:** A ausência de uma regulamentação específica e a divergência entre as cortes superiores geram um cenário de insegurança jurídica e um hiato protetivo, transferindo integralmente o risco da atividade ao trabalhador e marginalizando-o do sistema de proteção e Seguridade Social.

1

**Palavras-chave:** Uberização. Subordinação Algorítmica. CLT. Tema 1.291 STF.

**ABSTRACT:** **Introduction:** Contemporary Labor Law faces the complex challenge of fitting gig economy workers, specifically drivers and delivery workers, into the binary categories of the Consolidation of Labor Laws (CLT). **Objective:** To analyze the legal nature of the relationship between digital platforms and their service providers, confronting the assumptions of Article 3 of the CLT with the nuances of algorithmic management and the current jurisprudential divergence in the higher courts. **Materials and Methods:** The research uses a qualitative and exploratory approach, through a hypothetical-deductive method, based on an exhaustive bibliographic review and documentary analysis of precedents from the Superior Labor Court (TST) and the Supreme Federal Court (STF), focusing on General Repercussion Theme 1.291. **Results:** It is observed that, while the Specialized Courts recognize the presence of algorithmic and structural subordination, the STF has adopted a containment stance, overturning decisions in favor of the principles of free initiative and freedom of productive organization. **Conclusion:** The absence of specific regulations and the divergence between the higher courts generate a scenario of legal uncertainty and a protective gap, transferring the entire risk of the activity to the worker and marginalizing them from the social security and protection system.

**Keywords:** Uberization. Algorithmic Subordination. CLT. STF Theme 1.29.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## I. INTRODUÇÃO

A evolução das forças produtivas, impulsionada pela denominada Indústria 4.0, desencadeou uma reestruturação sem precedentes na morfologia do trabalho contemporâneo. A transição de um modelo fabril-fordista para uma economia de plataforma, caracterizada pela descentralização e pela digitalização dos meios de produção, impõe ao Direito do Trabalho o desafio de manter sua função social frente a arranjos contratuais que desafiam as categorias jurídicas tradicionais. O fenômeno da "uberização" transcende a mera inovação tecnológica, configurando-se como um novo paradigma de gestão do labor humano, no qual a subordinação jurídica transmuta-se em mecanismos algorítmicos de controle, muitas vezes imperceptíveis aos olhos da hermenêutica clássica.

Neste cenário, a relevância da presente pesquisa justifica-se pela massificação do trabalho por aplicativos no Brasil, que se tornou a válvula de escape para milhões de trabalhadores em um contexto de desindustrialização e crise econômica. Todavia, essa inclusão produtiva ocorre à margem das garantias fundamentais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), gerando um contingente de trabalhadores que, embora integrados à atividade-fim de empresas bilionárias, são qualificados como "parceiros autônomos", arcando integralmente com os riscos do negócio, as despesas de manutenção e a ausência de amparo previdenciário e assistencial.

2

O problema que se coloca sob análise reside na tensão entre a realidade fática da prestação de serviços, marcada pela pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e, especialmente, pela subordinação telemática e o enquadramento jurídico dado pelas cortes superiores. O núcleo do debate perpassa a interpretação do art. 3º e do art. 6º, parágrafo único, da CLT, confrontando-os com o princípio constitucional da livre iniciativa e o valor social do trabalho. Existe uma antinomia latente entre a proteção do hipossuficiente e a liberdade contratual, agravada pela recente inclinação do Supremo Tribunal Federal em cassar decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem o vínculo empregatício nessa seara.

O objetivo geral deste artigo é, portanto, analisar a natureza jurídica da relação de trabalho em plataformas digitais e os impactos dessa nova realidade na estrutura protetiva da CLT. Para tanto, os objetivos específicos buscam:

- a) desvelar as raízes socioeconômicas da uberização e sua conexão com a flexibilização trabalhista;
- b) decompor minuciosamente os elementos caracterizadores do vínculo de emprego sob a ótica da gestão algorítmica;
- c) investigar o conflito de competência e de interpretação entre o TST e o STF, notadamente no que tange ao Tema 1.291;

d) propor caminhos regulatórios que conciliem o avanço tecnológico com a preservação da dignidade humana.

A metodologia empregada fundamenta-se na pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental. A análise será conduzida através do método hipotético-dedutivo, partindo das premissas gerais do Direito do Trabalho para a análise específica das plataformas digitais. A fundamentação teórica baseia-se em doutrina clássica e contemporânea, bem como na análise dos argumentos jurídicos que sustentam as decisões das instâncias superiores do país, buscando uma síntese crítica que contribua para o debate acadêmico e forense.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 A Transição Produtiva: Da Rigidez Fordista à Fluidez da Economia de Plataforma

Para compreender a gênese e a complexidade do fenômeno da uberização, é imperativo analisar a metamorfose dos modelos produtivos que marca o ocaso do século XX e a subsequente ascensão da era digital. O paradigma fordista consolidou-se pela concentração espacial das massas operárias, pela hierarquia piramidal e por um panoptismo fabril, ambiente no qual o controle sobre o trabalhador era exercido de forma visual, direta e topográfica. Sob essa égide, o Direito do Trabalho estruturou-se alicerçado na clássica noção de subordinação jurídica, caracterizada por um poder de comando explícito, fustigado por ordens diretas, e por uma jornada de labor estritamente delimitada pelos muros da fábrica.

Contudo, a crise desse modelo de acumulação rígida, deflagrada a partir da década de 1970, impulsionou a transição em direção à acumulação flexível, inicialmente materializada no toyotismo e, contemporaneamente, potencializada pelos adventos disruptivos da Indústria 4.0. Nesse novo cenário, o capital buscou estratégias de desterritorialização, visando a redução drástica de custos estruturais e a externalização sistemática dos riscos operacionais. A economia de plataforma desponta, portanto, não como uma anomalia isolada, mas como o ápice evolutivo desse processo de flexibilização extrema das relações de produção.

Conforme leciona Ricardo Antunes (2018), testemunha-se a emergência de um "novo proletariado de serviços", que opera de forma fragmentada e molecular em uma complexa estrutura de rede. Sob o manto de uma pretensa neutralidade técnica, a plataforma digital despe-se da tradicional roupagem de entidade empregadora para transfigurar-se discursivamente em "empresa de tecnologia", alegando figurar como mera intermediadora neutra entre a oferta e a

demanda. Essa estratégia de blindagem jurídica visa ocultar a natureza nitidamente subordinativa da relação, transmutando o contrato de emprego em uma suposta e idealizada prestação de serviços autônoma.

Todavia, essa intermediação é atravessada por uma assimetria informacional profunda: a corporação detém o monopólio e a propriedade intelectual do algoritmo, ferramenta que passa a exercer um poder diretivo invisível, mas manifestamente onipresente. É o código de programação que dita unilateralmente o preço da tarifa, a rota a ser percorrida, a escolha do cliente e a remuneração final do prestador. Assim, o antigo controle visual e direto do mestre de obras ou do gerente fabril é substituído pela governança algorítmica e imaterial, mantendo-se intangível o monopólio sobre os meios de produção, os quais deixam de se concentrar em máquinas físicas para residir nos dados, no código-fonte e na infraestrutura digital.

## 2.2 O Fenômeno da Uberização e a Precarização Estrutural do Trabalho

A uberização transcende a mera inovação tecnológica, configurando-se como uma reestruturação profunda que transmuta a relação de emprego em uma individualização extrema do labor. Sob o verniz ideológico do "empreendedorismo" e da ilusória "autonomia de jornada", opera-se uma transferência sistêmica e deliberada do risco econômico para o elo mais vulnerável da cadeia produtiva. Trata-se de um processo de externalização dos custos operacionais, por meio do qual o capital se despoja de suas responsabilidades primárias e as transfere integralmente ao trabalhador.

Ao ser mimetizado sob a alcunha de "parceiro" ou "microempreendedor", o trabalhador é compelido a internalizar os custos do capital fixo necessários à execução do serviço, tais como a aquisição e depreciação do veículo, despesas com conectividade móvel, manutenção mecânica e insumos diversos. Essa dinâmica impõe o que a literatura sociológica contemporânea denomina "gestão do risco pelo trabalhador": o indivíduo absorve as contingências negativas da atividade, desde sinistros automobilísticos e a insegurança pública urbana até as oscilações cíclicas e sazonais da demanda, enquanto a plataforma digital capta a mais-valia de forma centralizada, desprovida de qualquer correspondente ônus social ou responsabilidade civil-trabalhista.

Essa arquitetura dá origem ao que a doutrina qualifica como o regime do "*just-in-time* laboral". Nessa condição, a força de trabalho é reduzida a um mero insumo disponível sob demanda, permanecendo em estado de prontidão permanente e submetida ao ditame inflexível do código algorítmico. O indivíduo mantém-se à disposição da plataforma por jornadas que,

rotineiramente, excedem as 12 ou 14 horas diárias; contudo, sua contraprestação pecuniária restringe-se estritamente aos lapsos temporais de execução efetiva e pontual do serviço correlato.

Tal estado de disponibilidade intermitente e não remunerada subverte as balizas clássicas do tempo à disposição do empregador, preconizadas no artigo 4º da CLT, gerando uma precarização transversal e multidimensional.

O impacto desse modelo extrapola a severa erosão da renda média, atingindo diretamente a integridade psicofísica do trabalhador. Enredado em uma sutil estratégia de gamificação da produção que estimula a superação de metas intangíveis via recompensas psicológicas, o indivíduo é exposto a jornadas exaustivas e ao isolamento social crônico, culminando na progressiva erosão de sua subjetividade e no desenvolvimento de patologias laborais emergentes (como o *burnout* digital), sintomas inequívocos da exploração na era do capitalismo de plataforma.

### 2.3 Requisitos do Vínculo de Emprego sob a Ótica da Gestão Algorítmica

A subsunção das atividades em plataformas digitais ao conceito de relação de emprego exige o cotejo analítico entre a realidade fática e os pressupostos contidos no art. 3º da CLT. No cenário da *gig economy*, tal análise deve ser norteada pelo princípio da Primazia da Realidade, desvelando a natureza jurídica subjacente às estratégias de ocultação do vínculo.

5

**Pessoalidade:** A natureza *intuitu personae* da prestação é assegurada por mecanismos de segurança digital. O cadastro é individual e intransferível, muitas vezes monitorado por ferramentas de reconhecimento facial e biometria em tempo real, impedindo a substituição fiduciária do prestador por terceiros sem o crivo da plataforma.

**Onerosidade:** Verifica-se a dependência econômica na medida em que a plataforma detém o poder de fixar unilateralmente o valor do serviço e a quota de comissão. O trabalhador não detém autonomia sobre o preço de seu labor; ele adere a um contrato de prestação onde a plataforma atua como o centro de arrecadação e distribuição, evidenciando-se uma onerosidade sob controle alheio.

**Não-eventualidade:** O labor prestado não é episódico ou fortuito, mas essencial e intrínseco à atividade-fim da empresa. Aplicando-se a teoria dos fins do empreendimento, observa-se que sem o motorista ou o entregador, o objeto social da plataforma esvazia-se. A prestação é contínua e integra o ciclo produtivo regular e permanente da organização.

**Subordinação:** Representa o ponto nevrálgico da discussão jurídica. Aqui, a subordinação

clássica transfigura-se em subordinação algorítmica ou telemática. O poder diretivo é exercido por um "gerente invisível": o código de programação. Este estabelece metas, induz comportamentos via precificação dinâmica (*nudging*) e aplica sanções disciplinares — como a suspensão ou o "desligamento" (dispensa) — baseadas em taxas de aceitação e avaliações de usuários.

O arcabouço legal para essa interpretação encontra-se no parágrafo único do art. 6º da CLT, que equipara os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão aos meios pessoais e diretos. Assim, o algoritmo não é apenas um software de intermediação, mas o instrumento de exercício do poder hierárquico, diretivo e disciplinar do empregador moderno.

#### 2.4 Subordinação Estrutural e Reticular: Uma Releitura Necessária

A doutrina vanguardista de Maurício Godinho Delgado (2023) propõe a subordinação estrutural como o critério em que a sujeição do obreiro se manifesta pela sua inserção objetiva na dinâmica organizativa e operativa da empresa, prescindindo de ordens diretas ou vigilância ostensiva.

No ecossistema das plataformas digitais, essa vertente assume uma faceta reticular e onipresente, em que o controle não se exerce propriamente "sobre" o trabalhador, mas "através" da própria infraestrutura técnica do labor. A malha algorítmica passa a coordenar, de forma silenciosa e capilar, a força de trabalho dispersa.

A propalada autonomia do trabalhador revela-se, sob uma rigorosa análise juslaboralista, como uma liberdade estritamente vigiada. O prestador carece de autodeterminação real nos elementos essenciais do negócio jurídico: é-lhe subtraído o poder de negociar o preço do serviço com o usuário final, de definir as rotas de tráfego, sob pena de severas retaliações programadas e de acessar os dados e métricas que regem sua própria produção, sendo mantido em um estado de profunda assimetria informacional. O algoritmo, neste cenário, atua como o depositário de um verdadeiro poder de império digital, operando um dirigismo contratual unilateral sobre a distribuição do trabalho e a precificação do esforço humano.

Nesse contexto, a faculdade de "ligar e desligar" o aplicativo configura-se como uma prerrogativa meramente formal ou ilusória. Essa pseudoautonomia é mitigada por uma arquitetura de condicionamento comportamental (*nudging*), programada para privilegiar a assiduidade e a permanência do indivíduo na rede. Aqueles que não se submetem às exigências de conectividade ininterrupta da plataforma são penalizados indiretamente por meio do

rebaixamento em rankings internos ou do direcionamento de chamadas de menor rentabilidade, o que materializa uma forma sofisticada de coerção econômica e disciplinar disfarçada de dinâmica de mercado (*gamification*).

Assim, a subordinação reticular opera por meio da dependência tecnológica e do controle invisível, promovendo a subsunção fática do trabalhador ao núcleo produtivo da empresa. Evidencia-se que a submissão aos fins do empreendimento é tão intensa que prescinde da presença física de um supervisor ou de comandos verbais. A subordinação, portanto, deixa de ser compreendida como um estado estático de obediência a ordens e passa a ser conceituada como um estado dinâmico de integração funcional e dependência técnica absoluta à infraestrutura do capital digital.

## 2.5 O Conflito Jurisprudencial: O Embate entre o TST e o STF

O cenário jurídico pátrio atravessa uma severa crise de segurança jurídica, materializada em um visível dissenso interpretativo e ideológico entre as instâncias de cúpula do Judiciário. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio de suas Turmas e da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), tem consolidado uma exegese maximalista e protetiva.

Esta corrente reconhece que a sofisticação do controle algorítmico não apenas preenche, mas aprofunda os requisitos da relação de emprego. O TST ancora seu entendimento nos pilares da Primazia da Realidade, na função social da propriedade e na Vedação ao Retrocesso Social, argumentando que a inovação tecnológica não possui o condão de neutralizar a proteção ao labor humano.

Em sentido diametralmente oposto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem exercido uma postura de contenção da competência da Justiça Especializada. Valendo-se de um volume exponencial de Reclamações Constitucionais (RCLs), a Corte Suprema tem cassado sistematicamente acórdãos que reconhecem o vínculo empregatício entre plataformas e prestadores, como observado nas decisões paradigmáticas das Reclamações (RCL) 59.795 e 60.341.

Nestes julgados, o STF reforçou que a relação entre motorista e plataforma possui natureza jurídica comercial e que a Justiça do Trabalho não pode ignorar outras formas de organização da produção. O fundamento central do STF reside na autodeterminação produtiva e na validade da livre organização da produção, entendidas como corolários inafastáveis da Livre Iniciativa (Art. 170, CF). Para o STF, a pluralidade de modelos contratuais, como a parceria e a prestação de serviços por meio de MEI, é legítima e reflete a evolução das relações econômicas.

O embate alcança seu ápice com a discussão do Tema 1.291 de Repercussão Geral, que visa pacificar a controvérsia. Todavia, a tendência atual da Corte sinaliza uma guinada em direção à civilização das relações de trabalho, privilegiando a autonomia da vontade e os modelos contratuais cívicos em detrimento da rigidez celetista. Na prática, essa "constitucionalização da flexibilização" ameaça institucionalizar um "Direito do Trabalho de duas velocidades": de um lado, um regime garantista residual destinado ao modelo industrial fordista; de outro, um sistema de desproteção sistêmica voltado à economia digital.

Este dualismo jurídico vulnerabiliza toda uma categoria profissional perante o capital transnacional das plataformas, criando uma zona de exclusão onde o trabalhador, embora subordinado ao código e ao algoritmo, permanece à margem do sistema protetivo constitucional.

### 3. MATERIAL E MÉTODOS

A presente investigação adota uma abordagem qualitativa de cunho exploratório, fundamentada na exegese normativa e na análise crítica da produção doutrinária e jurisprudencial pátria. O método de abordagem eleito é o hipotético-dedutivo, o qual viabiliza o confronto analítico entre a hipótese central — a subsistência da subordinação jurídica no ambiente das plataformas digitais — e as evidências fáticas emergentes e os marcos legais vigentes no ordenamento brasileiro.

8

O levantamento bibliográfico abrangeu uma revisão integrativa da literatura jurídica e sociológica, contemplando as obras de expoentes do Direito e da Sociologia do Trabalho no Brasil, tais como Maurício Godinho Delgado, Ricardo Antunes e Vólia Bomfim Cassar, além de periódicos e artigos científicos contemporâneos dedicados à interseção entre as novas tecnologias e as relações de trabalho.

A análise documental, por sua vez, concentrou-se no texto da Constituição da República de 1988, nos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, primordialmente, nos precedentes vinculantes e persuasivos emanados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A coleta do acervo jurisprudencial delimitou-se espaço-temporalmente entre o ano de 2020 e o primeiro semestre de 2026, viabilizada por meio de uma heurística de pesquisa baseada em descritores indexados específicos, a saber: "subordinação algorítmica", "uberização", "Tema 1.291 STF" e "vínculo empregatício em aplicativos". Posteriormente, aplicou-se a técnica de análise de conteúdo para categorizar e correlacionar as linhas argumentativas e ideológicas predominantes

em cada corte superior, propiciando a construção de um quadro comparativo das fundamentações jurídicas em manifesto conflito.

Por fim, cumpre destacar que o escopo metodológico desta pesquisa encontra-se adstrito à dimensão dogmática, teórica e documental. Desse modo, prescindiu-se da realização de pesquisas de campo ou entrevistas com atores sociais, concentrando-se o estudo estritamente na consistência lógico-argumentativa e na coerência interna do debate juslaboralista contemporâneo.

A presente investigação adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na exegese normativa e na análise crítica da produção doutrinária e jurisprudencial. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, o qual permite confrontar a hipótese da existência de subordinação jurídica nas plataformas com as evidências fáticas e os marcos legais vigentes.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos resultados demonstra que a alegada autonomia dos trabalhadores de aplicativos é meramente periférica. O controle exercido pelas plataformas é punitivo e comportamental. O uso de técnicas de gamificação (como bônus por metas e avisos de "alta demanda") manipula a vontade do trabalhador, induzindo-o a comportamentos que interessam à plataforma. Quando o trabalhador é penalizado por uma baixa taxa de aceitação ou por avaliações subjetivas de clientes, o que se observa é o exercício lúdico do poder disciplinar patronal.

A discussão jurídica revela que a negação do vínculo empregatício pelo STF fundamenta-se em uma visão formalista da liberdade de contrato, que ignora a hipossuficiência informacional e econômica do prestador. Ao equiparar o motorista de aplicativo a um empresário ou a um transportador autônomo de cargas tradicional, a Suprema Corte desconsidera que o motorista não possui os elementos mínimos de gestão do próprio negócio. Ele é, em verdade, uma peça de uma engrenagem comandada por um código-fonte fechado e proprietário.

A ausência de reconhecimento do vínculo empregatício acarreta um impacto devastador na Seguridade Social. Estima-se que milhões de trabalhadores operem sem contribuir para a Previdência Social, o que gerará um passivo assistencial gigantesco no futuro, quando esses indivíduos atingirem a idade de aposentadoria ou sofrerem incapacidades laborativas. Ademais, a falta de limites à jornada e de descansos remunerados contribui para o aumento de acidentes de trânsito e o adoecimento mental (Burnout digital), cujos custos são externalizados para o Sistema Único de Saúde (SUS).

A discussão aponta que a competitividade das plataformas baseia-se, em grande medida, no social dumping (dumping social), ou seja, na redução de custos mediante a supressão de direitos trabalhistas básicos. Isso cria uma concorrência desleal com setores que cumprem a legislação, como as empresas de táxi e transportadoras tradicionais, forçando todo o mercado a um nivelamento por baixo das condições de trabalho.

Diante do impasse entre o TST e o STF, surge a necessidade de uma "terceira via" legislativa. Países como Espanha e o Reino Unido já avançaram na criação de categorias intermediárias ou no reconhecimento automático da laboralidade para entregadores (como a "Lei Rider"). No Brasil, a discussão deve evoluir para um Estatuto do Trabalhador de Plataforma que, mesmo não reconhecendo o vínculo de emprego integral da CLT, assegure um núcleo duro de direitos fundamentais:

Remuneração Mínima: Garantia de um valor hora que cubra os custos operacionais e o tempo de disponibilidade.

Seguridade Social: Contribuição previdenciária obrigatória e automatizada pela plataforma.

Seguros: Cobertura contra acidentes, invalidez e morte durante o tempo logado.

Transparência Algorítmica: Direito do trabalhador de conhecer os critérios de pontuação, suspensão e distribuição de chamadas, com direito ao contraditório em caso de banimento.

10

Nesta esteira, é imprescindível confrontar essa 'terceira via' com o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12/2024. Embora o projeto tente conferir um patamar mínimo de direitos (como remuneração por hora logada e inclusão previdenciária), ele acaba por institucionalizar uma categoria de 'autônomo com direitos', afastando expressamente o art. 3º da CLT.

Assim, ao invés de civilizar a subordinação algorítmica, o PLP pode ser visto como uma ferramenta que consolida a precarização, ao rotular como 'autonomia' o que, na prática das métricas e punições digitais, manifesta-se como uma subordinação intensa e invisível.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação detalhada e empírica da relação de trabalho mediada por plataformas digitais permite concluir que o fenômeno da "uberização" não se restringe a uma mera inovação tecnológica ou modelo de negócios disruptivo. Em verdade, ele representa a maior e mais sofisticada ofensiva contemporânea contra o catálogo de direitos sociais conquistados a duras penas ao longo do século XX. Sob o manto de uma falsa autonomia e da retórica do empreendedorismo de si mesmo, esconde-se a precarização estrutural da força de trabalho em

escala global.

A presente pesquisa confirmou a hipótese de que o elemento da subordinação jurídica, núcleo duro da relação de emprego, permanece hígido e central nessas dinâmicas. O que ocorreu não foi a sua extinção, mas a sua sofisticação tecnológica através da subordinação algorítmica. Por meio da inteligência artificial, da programação de métricas de desempenho, do controle de rotas e da aplicação de sanções automatizadas (como bloqueios e suspensões sem contraditório), as plataformas exercem um poder diretivo e fiscalizatório muito mais onipresente e invasivo do que o modelo taylorista-fordista tradicional.

Esse cenário autoriza e impõe o enquadramento desses trabalhadores no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante uma interpretação evolutiva, sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, que busque a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas.

Entretanto, constata-se que o sistema jurídico brasileiro caminha para uma fragmentação jurisprudencial perigosa e retrograda. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao reiteradamente cassar decisões da Justiça do Trabalho e priorizar a autonomia privada, a livre-iniciativa e a liberdade de organização econômica, atua em descompasso com o caráter protetivo e com a própria razão de ser do Direito do Trabalho. Essa postura da Suprema Corte cria um cenário de profunda insegurança jurídica e chancela uma desproteção social em massa.

11

A prevalência do entendimento de que essas relações possuem natureza meramente civil ou comercial ignora a gritante assimetria de poder, a hipossuficiência técnica e a dependência econômica que caracterizam o labor sob demanda, transformando o trabalhador em um súdito dos termos de uso das corporações.

Diante desse diagnóstico, as considerações finais deste estudo reforçam a urgência de uma resposta legislativa disruptiva e progressista, capaz de superar a dicotomia clássica entre "empregado" e "autônomo", uma barreira binária que se mostra obsoleta frente à complexidade da economia de plataformas. O Direito deve acompanhar a evolução tecnológica não para chancelar a exploração e a precarização, mas para civilizá-las e submetê-las aos ditames da justiça social.

Recomenda-se, portanto, a edição de um marco regulatório específico que, independentemente do vínculo empregatício tradicional, institua um patamar mínimo de proteção civilizatória (microfisiologia dos direitos sociais). Este estatuto jurídico protetivo deve garantir, obrigatoriamente:

Inclusão previdenciária compulsória e custeada majoritariamente pelas empresas de plataforma;

Seguro universal contra acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;

Remuneração mínima horária proporcional ao salário mínimo nacional, computando-se o tempo de espera e de engajamento no aplicativo;

Limites estritos à jornada exaustiva para mitigação de riscos à saúde física e mental;

Direito à ampla defesa e ao contraditório face às decisões de banimento ou suspensão tomadas por algoritmos.

A "uberização" não pode continuar a ser utilizada como sinônimo ou salvo-conduto para a "deslaboralização" total e o dumping social. É imperativo que tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Legislativo brasileiro compreendam que o progresso tecnológico deve servir como instrumento de emancipação e de melhoria das condições de vida e de trabalho, e não como mecanismo de restauração de formas de servidão digital que vulneram a base axiológica da Constituição da República de 1988.

Em última análise, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CRFB/88) são fundamentos inegociáveis do Estado Democrático de Direito e devem, por imposição constitucional, prevalecer sobre a eficiência espúria dos algoritmos e a busca pelo lucro desenfreado.

## REFERÊNCIAS

**ANTUNES, Ricardo.** O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**BRASIL.** Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tema 1.291: Natureza jurídica da relação estabelecida entre motorista de aplicativo e a empresa detentora da plataforma tecnológica. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.446.336/RJ. Relator: Min. Edson Fachin.

**DELGADO, Maurício Godinho.** Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada. 19. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

**LEITE, Carlos Henrique Bezerra.** Curso de direito do trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

**SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da.** Direito do Trabalho Contemporâneo: novos desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

**SOUTO MAIOR, Jorge Luiz.** O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social. São Paulo: LTr, 2021.

